

SPROC

Page 1 of 1

MAÇO

878

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
148663-65.2008.8.06.0001/0

Data - Hora
16/4/2010 - 11:24



Dados Gerais do Processo			
Número Único	148663-65.2008.8.06.0001/0		
Número Sproc	2008.0018.4333-4/0	Número Tombo	11926
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM		
Autuação	Não possui autuação	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA		
Partes			
Requerente : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO			
Rep. Jurídico : 15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO			
Rep. Jurídico : 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR			
Rep. Jurídico : 80348 - SP JOSE LUIS POLEZI			
Requerido : MARITIMA SEGUROS			
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO			
Rep. Jurídico : 9314 - CE CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS			
Rep. Jurídico : 18000 - CE DANIELA MARIA COSTA BARBOSA			

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

[Assinatura]

Responsável

Barra Sproc





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

Data - Hora
5/6/2008 - 12:9

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0018.4333-4 / 0 (11.926)
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	05/06/2008
Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 05/06/2008 12:04, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) ANTONIO ALVES DE ARAUJO - 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO	
Requerido : MARITIMA SEGUROS	

Fortaleza, 5 de Junho de 2008

Gianini Gurgel
Responsável



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
CIVEL DE FORTALEZA - CE:

JUSTIÇA GRATUITA

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, portador do RG n.º 295481395, do CPF n.º 787.354.403-68, qualificado na procuração anexa, vem, por seus advogados que receberão intimação dos termos e atos processuais em seu escritório, localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com subido respeito perante Vossa Excelência e com fundamento nas disposições da artigo 100, inciso IV, letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

contra **MARÍTIMA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Avenida Santos Dumont, 2500, loja 17, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.150-161, Fone (85) 32612113/32612017, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Av. Antonio Sales, 1516, lj. 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, Sede Fortaleza (CE)
Fones: (085) 8859-5994 e (085) 8852-5994
Escritórios em Natal e Mossoró (RN), João Pessoa e Campina Grande (PB)

8



9/02/18 05:15:00Z/00/00 40 0/0-SSSS-8100-8002

COMARCA DE FORTALEZA
2008.0018.4333-4



Roberto Landim da Carvalho
Técnico Judiciário
MAT.: 012076

1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 24/04/1996, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Boletim de Ocorrência expedido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social Polícia Civil Delegacia Regional de Sobral do Governo do Estado do Ceará em 15/02/2007 sob n.º 553 - 1136/2007 e Auto de Exame de Corpo de Delito emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social Instituto Médico Legal do Governo do Estado do Ceará, em 08/03/2007 sob registro n.º 421, livro 07, pág. 37, e requisição n.º 553-308/2007, pelos Doutores Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto, confirmando o resultado de debilidade permanente do membro inferior direito devido à redução em torno, de 90% de flexão do tornozelo direito; e incapacidade permanente parcial para o trabalho devido à redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela *FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização*, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **LEGITIMIDADE PASSIVA**. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. **LEGITIMIDADE**. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", de referida lei: " até

40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."¹

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. (...)

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp nº 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., j. 20.08.2002 in RJADCOAS 40/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização -

¹ Esse valor foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir do dia 31.05.2007, o valor da indenização, a título de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1ª, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência legiferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legiferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau², com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

² O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei nº 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas, jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento³, mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'⁴.⁵

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos

³ Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsó, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descer a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

⁴ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro".

⁵ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.

direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Finalmente, em relação à data da ocorrência do acidente e conseqüente constatação da invalidez, qual seja, **08 de março de 2007**, é evidente que ainda não transcorreu o prazo prescricional.

Com efeito, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

O prazo prescricional somente ocorreria em **11.01.2013**, contando o prazo de 10 (dez) anos, desde o início da vigência do novo código civil, 11.01.2003, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Conforme se verá a seguir, o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, não se aplica às pretensões ao recebimento da indenização a título de DPVAT, eis que este seguro, pese obrigatório, NÃO SE TRATA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, mas sim de SEGURO DE DANOS PESSOAIS.

Para melhor entendimento, cumpre-nos tecer alguns esclarecimentos histórico-doutrinários, conforme



anotações de MARCO ANTONIO SCARPASSA, in REVISTA DE DIREITO PRIVADO⁶, as quais, embora longas, constituem leitura essencial para a completa compreensão da matéria e representam a síntese da melhor doutrina sobre a presente temática:

"A origem do seguro DPVAT remonta à década de 60 do século passado (em outros países o seguro obrigatório também remonta a épocas passadas: por exemplo, na Itália, surgiu em 1969, através da Lei 990, de 24.12.1969; na Bélgica, surgiu com a Lei sobre seguro obrigatório de 01.07.1956), quando foi criado seu antecessor, o RECOVAT (seguro de "responsabilidade civil" dos proprietários de veículos automotores de via terrestre), que era impropriamente filiado à teoria da culpa e, portanto, se enquadraria aos conceitos estabelecidos pelos arts. 186 e 927 de nosso atual Código Civil (correspondentes ao art. 159 do Código então vigente).

Diz-se impropriamente filiado à teoria da culpa porque a incorreta nomenclatura que lhe foi conferida vinculava-o à idéia de seguro de responsabilidade civil. É por isso que o art. 20 do Dec.-lei 73/66, ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.194/1974, previa o seguro obrigatório "de responsabilidade civil" dos proprietários de veículos automotores e era assim redigido:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral." (...)

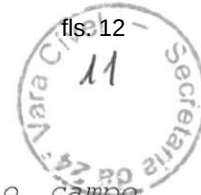
Diante disso, a nomenclatura do RECOVAT, de pouco ou nenhum rigor técnico, causou enorme confusão na comunidade jurídica da época, haja vista ter conduzido ao entendimento de que o RECOVAT filiava-se à teoria da culpa, embora o art. 5º do Dec.-lei nº 814/69 (norma que insistia em vincular o RECOVAT à teoria da culpa) dispusesse que "o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração de culpa (...)" (...)

Posteriormente, em 1974, com o advento da Lei 6.194/1974, o art. 20 do Dec.-lei 73/66 passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, SÃO OBRIGATÓRIOS OS SEGUROS DE: (...)

1) - DANOS PESSOAIS causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

⁶ SCARPASSA, Marco Antonio. DPVAT: reflexões sobre prescrição e decadência e os interesses das vítimas de acidentes de trânsito. in Revista de Direito Privado nº 29, Coord. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-março 2007, pp. 238-254.



(...)

A Lei 6.194/74 trouxe grande evolução para o campo jurídico da reparação dos danos, à medida que aboliu o seguro de responsabilidade civil obrigatório equivocadamente vinculado à teoria da culpa e, assim, instituiu o SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS corretamente filiado à teoria do risco.

Com efeito, nos exatos termos do art. 5º de referida Lei 6.194/1974, é absolutamente desnecessário apurar-se a culpa, porque "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

(...)

Mais recentemente, a Lei 8.374/1991 conferiu nova redação ao artigo 20 do Dec.-lei 73/66, incluindo no seguro obrigatório os danos causados por embarcações:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)

1) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Foi assim que a evolução legislativa aboliu os seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, outrora regulamentados pelo revogado Dec. 61.867/1967 (equivocadamente filiados à teoria da culpa, insistisse) e trouxe ao cenário jurídico nacional o atual DPVAT, nomeado pelo legislador, com bastante propriedade, aliás, tendo em vista a teoria do risco que lhe norteia, de "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (...)".

(...)

É por isso que defendemos, com absoluta segurança, a tese segundo a qual a cobertura do seguro DPVAT não está, e jamais esteve, vinculada nem mesmo às regras de trânsito, à medida que as indenizações devem ser pagas independentemente de apuração de culpa, pouco importando igualmente se a vítima é transportada, ou não, por um veículo automotor.

Nesse sentido, a doutrina dos renomados especialistas ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL:

"Muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de proprietários de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. BEM EXAMINADO, O SEGURO EM QUESTÃO, APESAR DE SUA NOMINAÇÃO, NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL, E SIM DE DANOS, VEZ QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA À VÍTIMA INDEPENDENTEMENTE DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Para que fosse de responsabilidade civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial de abatimento deste seguro

da indenização devida pelo responsável não lhe transmuda a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial."⁷

(...)

Até mesmo nos casos em que não é possível a identificação do veículo causador do dano persiste o direito ao recebimento da indenização pelo DPVAT, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74:

"A INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Conclui-se, assim, que o DPVAT não se enquadra, evidentemente, à natureza dos seguros de responsabilidade civil, os quais exigem, para efeitos de surgimento do direito à indenização, a conduta culposa ou dolosa pelo autor do dano (arts. 186 e 927 do CC).

(...)

É de se indagar, a par do que demonstrado até aqui, acerca da incidência do artigo 206, IX, do CC.

Esta norma substantiva estabelece prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Como demonstrado acima, o seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas SIM seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

TAMBÉM É CERTO QUE O LEGISLADOR SUBSTANTIVO JAMAIS CUIDOU DE ESTABELECEER PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA OS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE DANOS PESSOAIS, QUE É O CASO DO DPVAT.

Por isso podemos concluir que EM RAZÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE TANGE AOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE DANOS HÁ DE PREVALECER A INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC.

A pretensão dos beneficiários (vítimas, transportadas ou não, passageiros ou motoristas) do DPVAT PRESCREVE, então, em 10 (DEZ) ANOS a contar da ciência expressa dada ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do

⁷ TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: RT, 2003. p.147.

Superior Tribunal de Justiça⁸, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor⁹."

Assim, considerando-se a data da constatação da invalidez em decorrência de acidente de trânsito como sendo **08 de março de 2007**, a pretensão ao recebimento da indenização respectiva prescreveria apenas em **08 de março de 2017**, eis que afigura-se o prazo prescricional decenal nas hipóteses como a presente.

Esse é, ademais, o entendimento jurisprudencial que vem sendo firmado, conforme indicam os ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO:

"ENUNCIADO 13: A PRESCRIÇÃO DO INCISO IX DO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NÃO SE APLICA AO SEGURO DPVAT, POR ESTE NÃO SER DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO, ESTANDO SUBORDINADO AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 DO MESMO DIPLOMA LEGAL."

No mesmo sentido trilha o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO DPVAT - O ARTIGO 206, §3º, INC. ix; DA LEI 10.406/02, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL - COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA SE, À MÍNGUA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205- RECURSO PROVIDO.

O prazo de três anos de que trata o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas 'b', 'c' e 'm', do Decreto-Lei nº 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205". (TJSP, 35ª Câmara, Apelação sem Revisão, AC.1114782-0/2, Rel. Dês. Artur Marques, j. 13.08.2.007).

⁸ "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

⁹ DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTERRUPTÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 172, V. CÓDIGO CIVIL. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 172, V do Código Civil, "a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária.

II - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, sendo certo, que a conduta do segurado, de comunicar à seguradora a ressalva do seu direito de postular eventual diferença entre o valor pago e o quantum segurado, possibilita a cobrança posterior mesmo se assinado o recibo dando plena e geral quitação da obrigação. (STJ, Resp nº 195.425, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., j. 14.12.1999, DJ 08.03.2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA PORQUE NÃO TRANSCORRIDOS DEZ ANOS DESDE O FATO GERADOR DO SEGURO.

O prazo de três anos de que trata o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas 'b', 'c' e 'm', do Decreto-Lei nº 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à minguada de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205." (TJSP, 35ª Câmara, Apelação sem Revisão, AC.1121664-0/3, 35ª Câmara, Rel. Des. Artur Marques, j. 13.08.2.007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - SEGURO DPVAT - TÍPICO SEGURO DE "DANOS" - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA - HIPÓTESE NÃO SE SUBORDINANDO À DISCIPLINA DO ART. 206, § 3º, IX, DO CC, QUE VERSA SOBRE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE "RESPONSABILIDADE CIVIL" - MODALIDADES DE SEGURO OBRIGATÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDEM, HAJA VISTA O RESPECTIVO ELENCO, EXPRESSO NO ART. 20 DO DECRETO-LEI 73/66 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT SE INSERINDO, PORTANTO, NA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC, DE DEZ ANOS - PRAZO NÃO CONSUMADO NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA." (TJSP, apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

Ainda, na mesma trilha, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VOTO VENCIDO. INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO, REGULANDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CASO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - APLICA-SE O DE 10 (DEZ) ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 205 DO NCC. APELAÇÃO PROVIDA E SENTENÇA CASSADA." (TJMG, apelação nº 1.0528.07.001955-9/001(1), rel. para acórdão Des. Roberto Borges de Oliveira, p. maioria, j. 11.09.2007).

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia;

- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

Por derradeiro, requer que **as intimações sejam direcionadas ao Dr. Paulo Ricardo Marinho Timbó, advogado inscrito na OAB/CE sob n.15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, Dionísio Torres, CEP.: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.**

Dá à causa, o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Fortaleza, 21 de maio de 2008.

p.p. JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-SP 80.348

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE 15.285


p.p. THIAGO BONAVIDES BITAR
Advogado, OAB/CE: 19.880



Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 787.354.403-68

Nome da Pessoa Física: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: 09:14:02 do dia 03/06/2008 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 6C73.D6D8.F3F2.0267

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/SRF nº 461, de 18/10/2004.



SUBSTABELECIMENTO

EU, **JOSÉ LUIS POLEZI**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371, CPF 034.694.558/56, com escritório na AV.Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, substabeleço, com reservas de estilo, na pessoa do **Dr. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE: 15.285 e **Dr. THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE 19.880, ambos com escritório profissional na Av. Antônio Sales, 1516, sala 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, os poderes que me foram conferidos pela WR SEGUROS LTDA, através de procuração, para defender seus interesses na Ação Judicial promovida para com o SEGURO DPVAT, com poderes para substabelecer e ficando os substabelecidos responsáveis pelo acompanhamento e prazos processuais inclusive quanto aos posteriores substabelecidos, nos processos movidos no Estado do Ceará.

Fortaleza, 15 de Maio de 2008.

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-80.348-SP

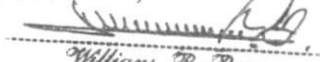


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: <i>Antonio Carlos Furminger Coelho</i>		
Nacionalidade: <i>Brasileiro</i>	Estado Civil: <i>Casado</i>	
R.G: <i>295481995</i>	CPF: <i>787.354.403-68</i>	Nasc: <i>Casa do</i>
Profissão: <i>Comerciarista</i>		
Endereço: <i>Rua Pompeu Feneira da Ponte nº 271</i>		
Bairro: <i>Santa Cruz</i>	Cep: <i>62100-000</i>	
Município: <i>Sorocaba</i>	C.E.	

Devidamente representado (a), **conforme instrumento de mandato anexo**, por sua procuradora WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA., com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 3507, Vila Ercília, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.567.310/0001-43, por seus sócios, sr. **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seus Procuradores Advogados, neste ato nomeia e constitui como seus Procuradores e Advogados, **JOSÉ LUIS POLEZZI**, brasileiro, casado, Advogado, portador da OAB-SP nº 80.348, RG nº 10.278.331 e do CPF nº 034.694.558-56, **ADRIANA CRISTINA BORGES**, brasileira, solteira, Advogada, portador da OAB-SP nº 114.460, RG nº 13.692.413-X e do CPF nº 177.930.518-40, **VLADIMIR COELHO BANHARA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB-SP nº 218.370, RG nº 25.213.972-0 e do CPF nº 147.455.808-94; **CLAIRI MARIZA CARARETO**, RG: 29543.946-4 SSP/SP, CPF nº 274.898.938-44, nº de ordem - OAB/SP 201.900, brasileira, solteira, Advogada, portadora da OAB/SP: 238.917; **MARCO ANTONIO SCARPASSA**, brasileiro, advogado, portador da OAB/SP: 185.311, e **VINÍCIUS NICOLAU GORI**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP 143.279-E, RG nº 43.919.115-4 e do CPF nº 326.654.568-00 e **GUSTAVO RODRIGO PICOLIN**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP: 143.503-E, RG nº 42.599.359 do CPF nº 301.204.288-14; **ANTONIO CARLOS BUENO**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG. 25.300.637-5, CPF 184.481.698-98, todos com escritório nesta cidade de São José do Rio Preto, na Av. Adolfo Lutz 342, Santa Cruz, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad judicium*, **excluindo-se** os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o substabelecimento desta no todo ou em parte. Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)s outorgante(s) na AÇÃO CÍVEL

São José do Rio Preto, 07 de Abril de 2008 .


 Willians R. Rosa
Analista de Seguro - RG: 19777-36

WR Rio Preto Comercio Ltda -ME

Willians R. Rosa

Analista de Seguro

RG: 19777-36

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular <i>Antonio Carlos Firmiano Coelho</i>		
Nacionalidade: brasileiro	Estado Civil: casado	
RG: 295481395	CPF: 787.354.403-68	Nasc: 25.05.1977
Profissão: Comerciante		
Endereço: Rua Pompeu Ferreira da Ponte, 271		
Bairro: Santa Casa	CEP: 62.100-000	
Município: Sobral-Go.		

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP, representada por seus sócios **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, e **Claudinéia Marins Vilas Boas Rosa**, brasileiro, casada, analista de seguros portadora do RG nº. 26.291.548-0 SSP/SP e CPF nº. 159.315.158/60, ambos com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro *receber intimação para audiência e perícia medicas*, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

São José do Rio Preto/SP, 18 de 09 de 2007 .

Antonio Carlos Firmiano Coelho



ESCRITÓRIO DE SEGUROS

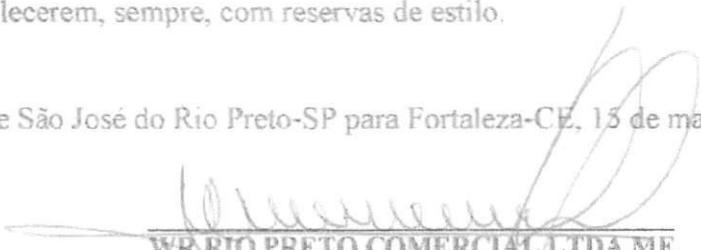
Ressarcimento de seguro DPVAT e outros



TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente instrumento, **WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME**, sito à Rua Prudente de Moraes, 3507, Vila Ercília, São José do Rio Preto, SP, CNPJ: 04.567.310/0001-43 e Inscrição Municipal nº. 118.145/0 e devidamente representada pelo seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361-8 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, autoriza o **Dr José Luis Polezi**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371 e CPF 034.694.58/56, com escritório na Av. Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, a substabelecer poderes ao **Dr PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado – OAB/CE: 15.285 e **Dr THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado – OAB/CE: 19.880, ambos estabelecidos na Av. Antônio Sales, 1516 – loja 04, Joaquim Távora, CEP: 60.135-101, Fortaleza-CE, podendo, ainda, substabelecerem, sempre, com reservas de estilo.

De São José do Rio Preto-SP para Fortaleza-CE, 13 de maio de 2008..


WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME
CNPJ: nº 04.567.310/0001-43

Fone/Fax: (17) 3222-7177

Matriz: Rua Prudente de Moraes, 3507 – Vila Ercília – CEP: 15014-010 – S.J. Rio Preto-SP

Filial: Rua Sem. Dantas, 80 – 14º andar – Sala 1409 – Centro – CEP: 20031-204 – Rio de Janeiro-RJ



DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular	<i>Antônio Carlos Firmiano Coelho</i>		
Nacionalidade:	<i>brasileira</i>	Estado Civil:	<i>casado</i>
RG:	295481395	CPF:	787.354.403-68 Nasc: 25.05.1977
Profissão:	<i>Comerciário</i>		
Endereço:	<i>Rua Pompeu Ferreira da Ponte, 271</i>		
Bairro:	<i>Santa Casa</i>	CEP:	<i>62.100-000</i>
Município:	<i>Sebral- e.</i>		

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, declara neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos o efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica do termo, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado", sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

São José do Rio Preto, 18 de 09 de 2007.

Antônio Carlos Firmiano Coelho



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL



BOLETIM DE OCORRENCIA Nº 553 - 1136 / 2007

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação: 15/02/2007 14:26:53
Data / Hora da Ocorrência : 24/04/1996 10:00:00
Endereço da Ocorrência: R PROXIMO A DOM JOSE
CENTRO SOBRAL / CE
Ponto de Referência: CENTRO DAS TINTAS



Dados da Vítima

Nome: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
Nascimento : 25/05/1977
E 295481395 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF:
Filiação: PEDRO LIBERATO COELHO
MARIA DE FÁTIMA FIRMINO COELHO
Endereço: R POMPEU FERREIRA DA PONTE 271
SANTA CASA
SOBRAL CE BRASIL

Telefone:

Histórico

DECLARA O RECLAMANTE QUE SOFREU ACIDENTE DE MOTO, QUE: CONDUZIA UMA MOTO E UM CARRO ATRAVESSOU NA SUA FRENTE CAUSANDO A SUA QUEDA. TEVE FRATURA DO TORNOZELO DIREITO, SUBMETEU-SE A UMA CIRURGIA NA SANTA CASA DE SOBRAL. MOTO HONDA CG 125 DE COR VERMELHA ANO 1988 MOD 1989 PLACA HWA-4549 DE SOBRAL, CHASSI 9C2JC1801R151550 DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES FREIRE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *[Signature]*

MATRÍCULA: 126592-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Antonio Carlos Firmino Coelho*

VISTO DO DELEGADO(A): *Sônia e Fátima*



Acidente

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

Registro: 421 Digitado em: 15/3/2007 Visto:
Livro: 07 Pág: 37 Digitado por: RENATA C. Joaquim Guimarães Neto
- Gerente do IML -

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 08 de Março de 2007 nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Gerente Dr. Joaquim Guimarães Neto, foram designados os Peritos: Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto, para procederem a exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) em: **ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO** a fim de ser atendida a requisição de Nº 553-308/2007 da Delegacia Regional de Sobral/CE descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos: **PRIMEIRO** - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; **SEGUNDO** - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; **TERCEIRO** - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; **QUARTO** - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; **QUINTO** - Se resultou em perigo de vida; **SEXTO** - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **SÉTIMO** - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente. Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias findo os quais declaram:

Histórico: Informa o periciando que em 24/04/1996 foi acidentado. Esteve internado na Santa Casa de Sobral no período de 24 à 26/04/1996, com diagnóstico de fratura da perna esquerda. Compareceu com atestado médico do Dr. José Hernani de C. O. Júnior (CRM 4320) que atesta perda de 90% da flexão do tornozelo esquerdo, com limitação de atividades como correr, pular, jogar bola e outros.

Ao exame evidenciamos 1) Cicatriz deformante na face externa do tornozelo direito; 2) Redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

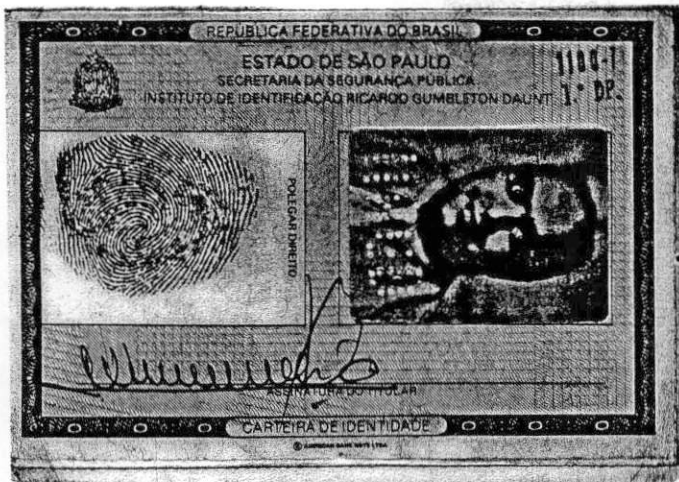
- 1º) Sim;
- 2º) Contundente;
- 3º) Não;
- 4º) Sim;
- 5º) Não;
- 6º) Debilidade permanente do membro inferior direito devido a redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito;
- 7º) Incapacidade permanente parcial para o trabalho devido à redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito. #

Francisco Ivo de Vasconcelos
Francisco Ivo de Vasconcelos
1º Perito - CREMEC 3374

Joaquim Guimarães Neto
Joaquim Guimarães Neto
2º Perito - CREMEC 2610

SELO DE AUTENTICIDADE
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

AA 021433



**Companhia Paulista
de Força e Luz**
uma empresa do grupo CPFL Energia



Companhia Paulista de Força e Luz
Rua Campina Mogi-Mirim km 2,5 Nº 1755
CP 7005 - CEP 13076-970 - Campinas - SP
Inscrição Estadual 244.163.955.115
Inscrição no CNPJ 33.050.196/0001-88

WILLIAMS ROBERTO ROSA
R PRUDENTE DE MORAES 3495
ERCILIA
15014 - 010 SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Ref. Localização: ATRAS DO AUTOMÓVEL CLUBE

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
No 00233405 série A
Data de Emissão 03/04/2008
Data de Apresentação: 08/04/2008
Pág. 01 de 01

Roteiro de Leitura	No. Medidor	Tipo de Conta	Seu código	Reservado ao Fisco
02-24260	201412381		20464096	15E5.88ED.E126.27C4.9317.724A.B2B1.43BD

PREZADO (A) CLIENTE

Está em revisão a norma que trata das Condições de Fornecimento de Energia Elétrica (Res. ANEEL 456/2000). Sua contribuição é importante e pode ser encaminhada até 08/05/08 para ap008_2008@aneel.gov.br. Maiores informações: www.aneel.gov.br.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

WILLIAMS ROBERTO ROSA
R PRUDENTE DE MORAES 3495
ERCILIA - SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CLASSIFICAÇÃO: RESIDENCIAL NORMAL BIFÁSICO
TENSÃO NOMINAL: 127V

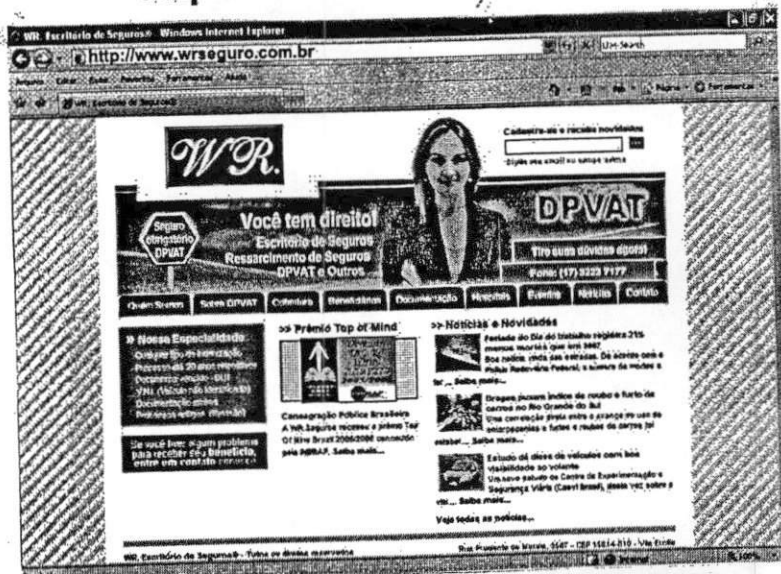
CPF - 09300836870

ATENDIMENTO CPFL	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
0800 0 10 10 10 www.cpfl.com.br	20464096	ABR/2008	18/04/2008	538,87

HISTÓRICO DE CONSUMO

DATAS DAS LEITURAS | DESCRIÇÃO DA CONTA

<http://www.wrseguro.com.br>



CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e documento(s) anexo(s), recebida o protocolo nº 11926 e atuação nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 17 de 06 de 200 8

Diretor(a) de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª. Vara Cível

PROCESSO Nº: 2008.0018.4333-4/0
AÇÃO: Cobrança

R.h.

Vistos em despacho.

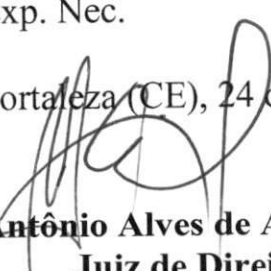
Gratuidade deferida até prova em contrário.

Designo o dia 12 (doze) de agosto do corrente ano, às 16h00min no fórum local, para audiência nos termos do art. 277 do CPC.

Cite-se para comparecimento, com a advertência contida no parágrafo 2º do artigo acima citado.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 24 de junho de 2008.


Antônio Alves de Araújo
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, foi feito
expediente sob o nº 37
de(a) disp. de fls. 26
encaminhado para a publicação no Diário de
Justiça do Estado.

Fortaleza, 25 de 06 de 200 8

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que fiz(em) expedir(a) carta(s) e/ou
ofício(s) a(s) seguinte(s) comunicação:
Fortaleza, 26 de 06 de 20 08

Diretor(a) de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª. Vara Cível
Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria
CARTA CITAÇÃO – PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Fortaleza, 24 de junho de 2008

Proc.nº 2008.0018.4333-4(11926)

Ação: COBRANÇA

Parte(s) Autora(s): ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Bel. Antonio Alves de Araújo, MM. Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível de Fortaleza, tem por finalidade CITAR, nesta Cidade, a(s) Parte(s) Ré(s) sobre todo o conteúdo da petição inicial, distribuição e despacho, cujas cópias seguem em anexo como parte integrante desta carta, bem como intimá-la(s) para comparecer(em) pessoalmente à audiência de **conciliação**, designada para o dia **12 de agosto de 2008**, às **16:00** horas, podendo fazer(em)-se representar por preposto com poderes para transigir, acompanhado(a)(s) de advogado devidamente habilitado, podendo oferecer contestação escrita ou oral, com documentos e rol de testemunhas e, requerendo perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, e produzir outras provas, ficando advertido(a)(s) de que, não havendo resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Advertindo-a(s) que é lícito, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. na sala das audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza, no Fórum Clóvis Beviláqua - Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria. Eu, Inês Vale, Francisca Inês Martins Vale, Analista Judiciária Adjunta, o digitei. Eu, [assinatura], Belª, Silvana do Nascimento Lima, Diretora de Secretaria, a subscrevo.

Antonio Alves de Araújo
Juiz de Direito

AD4255199

Ilmº(a) Sr.(a)
Rep. Legal de MARÍTIMA SEGUROS
Av. Santos Dumont, 2500 - loja 17 - Aldeota
60150-161 - Fortaleza-CE -



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª. Vara Cível
Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria

CARTA DE INTIMAÇÃO

Fortaleza, 24 de junho de 2008

Proc. nº 2008.0018.4333-4(11926)

Ação: COBRANÇA

Parte(s)contrária(s): MARITIMA SEGUROS

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Bel. Antonio Alves de Araújo, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível desta Comarca de Fortaleza, tem por finalidade a **intimação** de V. Sa. para comparecer, sob as penas da lei, à audiência de **conciliação** designada para o dia **12 de agosto de 2008**, às **16:00 horas**, na sala das audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza, no Fórum Clóvis Beviláqua - Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria. Eu, Inês Vale Francisca Inês M. Vale, Analista Judiciário Adjunto, o digitei. Eu, Silvana, Belª, Silvana do Nascimento Lima, Diretora de Secretaria, a subscrevo.

Antonio Alves de Araújo
Juiz de Direito

Ilmº(a) Sr.(a)
ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
Av. Antônio Sales, 1516 - loja 04 - Joaquim Távora
60135-101-Fortaleza-CE-

AD 4255198

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que a edição do “Diário da Justiça deste Estado, de nº 122 de 01-07-2008, publicou o expediente a que se refere à certidão retro cuja circulação deu-se em 01-07-2008, através da qual ficaram intimados os interessados.

Fortaleza, 01-07-2008

Bel^a, Silvana do Nascimento Lima
Diretora de Secretaria

JUNTADA

Fago juntada a estes autos AR
 que adiante se segue: ____ (com ou sem)
 documento(s) nexa(s).

Fortaleza, 01 de agosto de 2008

 Diretoria de Secretaria

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

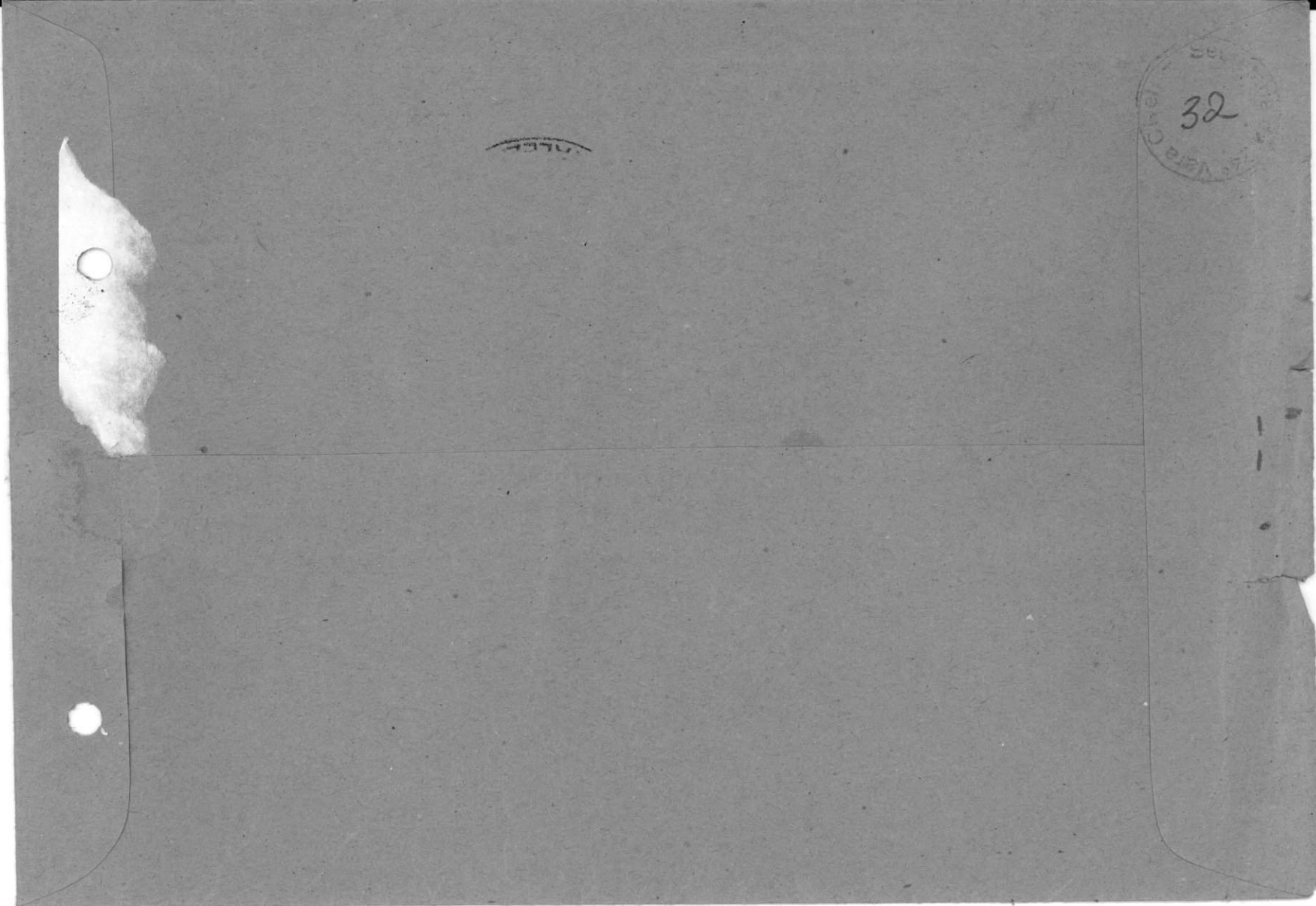
CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGENCIA GCTCE FORTALEZA 12.752.00	CONTRATO 18102004										
DESTINATARIO: REP.LEGAL DA MARÍTIMA SEGUROS Avenida Santos Dumont, 2500 LOJA 17 - Aldeota 60150-161 Fortaleza - CE		Nº Identificação TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ h ____ 2ª DATA ____/____/____ h ____ 3ª DATA ____/____/____ h ____											
60150-161 Fortaleza - CE AR043467311RL 		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 End. Insuficiente</td> <td>☐ 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não Existe o Nº</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 End. Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Nº	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 End. Insuficiente	☐ 6 Não Procurado												
☐ 3 Não Existe o Nº	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 24ª VARA CÍVEL Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220 Edson Queiroz 50811-690 Fortaleza - CE		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO JOSIVAN 18.179.991-E											
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 2008.0018.4333-4(11926)-CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA		DATA DE ENTREGA 16 JUN 2008											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 2000002189631											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR													

JUNTADA

Faço juntada a estes autos AR
que adiante se segue: (com ou sem)
documento(s)nexo(s).

Fortaleza, 05 de agosto de 2008

Diretor(a) de Secretaria





24ª VARA CÍVEL
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220

60811-690 Fortaleza - CE

Destinatário
ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO

Avenida Antônio Sales, 1516
LOJA 04 - Joaquim Távora
60135-101 Fortaleza - CE

REGISTRADO
AR MP

M.P.



RL04346677BR





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZA
Secretaria da 24ª Vara Cível

Termo de Audiência CÍVEL

Pasta nº _____

Fls. _____

Processo nº : 2008.0018.4333-4 (11926)

Ação: Cobrança

Requerente: Antonio Carlos Firmino Coelho

Requerida: Marítima Seguros

Aos **12** dias do mês de **agosto** do ano **2008**(dois mil e oito), nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Comarca do mesmo nome, na Sala das Audiências deste Juízo, às **16:00h**, perante o MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível desta Comarca, **Bel. Antônio Alves de Araújo**, comigo Diretor(a) de Secretaria, abaixo assinado(a), e, sendo aí, FEITO O PREGÃO DE ESTILO, compareceu(ram) os procuradores do requerente Paulo Ricardo Marino Timbó e Thiago Bonavides Bitar, a requerida através de seu preposto Francisco Vanderson Queiroz de Sousa, como também a sua procuradora Daniela Maria costa Barbosa. ABERTA A AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 277 E SEGUINTE DO CPC e INICIADOS OS TRABALHOS, verificou-se a impossibilidade de acordo entre as partes, tendo neste ato a demandada apresentado peça contestatória, atos constitutivos, substabelecimento procuratório e carta de preposto. O MM juiz concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a parte autoral apresentar manifestação sobre a contestação, mormente, sobre a preliminar suscitada; as partes pugnaram pelo julgamento do feito independentemente de instrução processual. Dou por intimados os procuradores do requerente, bem como a requerida e sua procuradora. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a audiência. Do que para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, [assinatura], Cristina Prado Meireles, analista judiciária, o digitei e eu, [assinatura] Belª Silvana do Nascimento Lima, DIRETORA DE SECRETARIA, o subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCURADOR(A) DO REQUERENTE:

PROCURADOR(A) DO REQUERENTE:

REQUERIDO(A): *Francisco Condessa Queiroz Jorge*

PROCURADOR(A):

048/10: 15285
Procurador 0481519-88